ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 04/03/21
Cristiane/às 10h28
Assinatura

INDICAÇÃO Nº 82/2021.

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 09/03/2021
Em Discussão Única
Presidente

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO, QUE TRATA SOBRE CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, DESTINADO AO CULTIVO DE HORTALIÇAS E PLANTAÇÕES DE COLHEITA DE CURTA DURAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORAS VEREADORAS,

SENHORES VEREADORES,

SOLICITO NOS TERMOS DO ART. 177 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, DEPOIS DE CUMPRIDO O RESPEITÁVEL RITO REGIMENTAL E OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO DESTA CASA, ENCAMINHE-SE OFÍCIO AO **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DARCI JOSÉ LERMEN**, PREFEITO MUNICIPAL, COM CÓPIA PARA O **ILMO. SR. MILTON ZIMMER SCHNEIDER**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E **ILMA. SRA., CLEIDEANE BRAZ MESQUITA**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM ESTA INDICAÇÃO, QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, DESTINADO AO CULTIVO DE HORTALIÇAS E PLANTAÇÕES DE COLHEITA DE CURTA DURAÇÃO, SUGERINDO-SE PARA TANTO O APROVEITAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI ENCAMINHADO ANEXO, PROMOVENDO INCLUSIVE AS ALTERAÇÕES QUE JULGAREM PERTINENTES.

JUSTIFICAÇÃO

A referida indicação acompanhada de anteprojeto, visa sobre a criação e implantação do Programa para a utilização de terrenos baldios do Município de Parauapebas/PA, com destinação para o cultivo de hortaliças e plantações de colheita de curta duração.

O Programa Municipal de Hortas, propicia entre inúmeros benefícios, a limpeza de terrenos, públicos e particulares, que não estejam sendo utilizados por particulares ou pelo poder público.

De forma genérica e ampla, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

A presente indicação acompanhada de anteprojeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue a inscrição de terrenos baldios, públicos e particulares, e ao mesmo tempo distribua estas áreas entre os pretendentes interessados que desejam utilizá-la para o cultivo de hortaliças em geral e plantações de colheita a curto prazo,

O terreno baldio é um problema enfrentado por todos os municípios do Brasil e quem mais sofre com isso é a vizinhança.

Por todo Brasil encontramos situações em que esses terrenos são utilizados, de maneira ilícita, para depósito de lixo, consumo de drogas, práticas promíscuas.

Ademais, o mato alto é ambiente propício à proliferação das mais variadas pragas, animais peçonhentos, insetos (inclusive a dengue) podendo causar sérios danos à saúde da comunidade local. Ou seja, é um problema de saúde pública.

Com efeito, nossa Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXIII, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

De maneira bem simples, é aquela história, de seu direito termina onde o meu começa, e, ainda que seja SUA propriedade, o mau uso desta acarreta problemas de ordem pública e danos à terceiros, repercutindo efeitos sociais.

Esta lei vem para servir como uma alternativa para a solução desses problemas. É evidente que o pretendente deverá preencher alguns requisitos, que servirão para sua garantia e garantia do proprietário do terreno, que poderá inclusive, pleitear a isenção, ou abatimento no imposto predial.

Podemos citar, como exemplo, o Município de Foz do Iguaçu, que em forma de comodato, a Prefeitura distribuiu os terrenos baldios para a realização de hortas comunitárias. Iniciativa esta que tem dado certo e merece o aplauso e o reconhecimento das autoridades de outros municípios, bem como a continuidade da adoção da ideia.

Além disso, esse é um programa que vem como alternativa para cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados no sentido de garantir o sustento de suas famílias através de sua produção própria.

Importante mencionar que, não basta obrigar a limpeza de terrenos sem pensar na possibilidade de sua utilização no sentido de viabilizar o seu aproveitamento para subsistência.

Assim sendo, diante das justificativas acima explanadas, se faz necessário uma análise criteriosa no que diz respeito a grande e real necessidade de medidas como essas para melhor atender a população Parauapebense.

Por todo o exposto acima, peço o apoio dos nobres vereadores para a remessa da presente proposição.

Parauapebas/PA, 01 de março de 2021.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ANTEPROJETO DE LEI N.º ___, DE 2021

"Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de utilização de terrenos baldios do Município de Parauapebas/PA, destinado ao cultivo de hortaliças e plantações de colheita de curta duração e dá outras providências,"

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a criação e implantação do programa para a utilização de terrenos baldios do Município de Parauapebas/PA, com finalidade para cultivo de hortaliças e plantações de colheita de curta duração e dá outras providências.

Art. 2.º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder com a criação do programa de aproveitamento de terrenos baldios e sem utilidade para destinação de cultivo de hortaliças em geral e plantações de colheita de curta duração.

Parágrafo Único; A área a ser cedida não poderá exceder um modo de 500m² (quinhentos metros quadrados).

3º A responsabilidade de apresentar a lista dos terrenos baldios e sem utilidade, sempre atualizada, bem como, providenciar a inserção da colocação da identificação dos imóveis ficará a cargo da Prefeitura Municipal, podendo valer-se do auxílio da Secretaria responsável.

Art. 4.º A Prefeitura Municipal. procederá com a autorização do uso dos terrenos, mediante prévio contrato e devidamente assinado entre a Prefeitura e o beneficiário do programa.

§1º- Serão adotados os seguintes critérios para contemplação do benefício do programa;

I- Comprovar residência na cidade de Parauapebas/PA

II- Possuir renda familiar não superior a 02 (dois) salários-mínimos

§2º- É vedado a inscrição de mais de um membro de uma mesma família.

Art. 5º- No contrato firmado entre a Prefeitura e o beneficiário, deverá obrigatoriamente constar os seguintes deveres de forma cumulativa;

I- Manter a área limpa

II- Prevenir a erosão do solo

III- Providenciar o cercamento da área utilizada

IV- Em caso de comercialização da produção de hortaliças que torne excedente, esta será comunicada ao Município.

V- O compromisso de devolução da área até o prazo de doze meses a contar da liberação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que seja possível e constatada a necessidade.

Parágrafo Único; Em caso de descumprimento de um dos deveres dos incisos anteriores, o beneficiário incorrerá na exclusão do programa.

Art.6.º- É permitido a participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa previsto nesta Lei.

§1º.- O cadastro dos terrenos, ocorrerá na Secretaria de Agricultura, devendo o proprietário apresentar documentação do terreno, além do documento pessoal do proprietário, quando se tratar de pessoa física e o contrato social da empresa juntamente com o cartão do CNPJ, emitido no sítio eletrônico da Receita Federal, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º.- A Prefeitura Municipal fica autorizada a conceder descontos de até 50% sobre o IPTU aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no Programa.

§ 3º.- O desconto sobre o IPTU de que trata o §1º deste artigo será aplicado única e exclusivamente ao terreno que for objeto de cessão.

Art. 7º- O proprietário que houver cedido seu terreno só poderá solicitar a devolução do mesmo após conceder tolerância que coincida com o final da colheita do beneficiário, salvo quando para esta faltar mais de três meses.

Art.8º- É vedado a construção de qualquer construção na área cedida, tanto pelo proprietário como pelo beneficiário, na área cedida

Art.9º- Independente do tempo de uso usufruído pelo beneficiário, não ocorrerá o direito de usucapião.

Art.10º- A Prefeitura Municipal deverá incentivar o trabalho cooperativo entre os beneficiários do programa.

Art. 11º-Fica a Secretaria Municipal de Agricultura responsável pela coordenação do Programa previsto nesta Lei.

Art. 12.º- É permitido a Prefeitura Municipal firmar convênio com entidades, visando o fornecimento de mudas e planejamento de plantios,

Art.13º- Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA, em 01 de março de 2021

Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Vereador